
**CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PROCESSO SUSEP 15414.001233/2009-81**

1. DEFINIÇÕES	3
2. OBJETIVO DO SEGURO	7
3. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO	7
4. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA	8
5. RISCOS COBERTOS	8
6. RISCOS EXCLUÍDOS	8
7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	12
8. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS	12
9. ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO	13
10. CARÊNCIA	14
11. PAGAMENTO DO PRÊMIO	14
12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	15
13. OBRIGAÇÕES	16
14. OCORRÊNCIA DE SINISTROS	19
15. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	20
16. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	22
17. CANCELAMENTO DO SEGURO	23
18. PERDA DE DIREITOS	24
19. SUB-ROGAÇÃO	26
20. PRESCRIÇÃO	26
21. FORO	26

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE SOJA**

1. APLICAÇÃO	27
2. OBJETO DO SEGURO	27
3. RISCOS EXCLUÍDOS	27
4. PERÍODO DE COBERTURA	27
5. PERÍODO DE VIGÊNCIA	27
6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	27
7. RATIFICAÇÕES	27

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE MILHO**

1. APLICAÇÃO	28
2. OBJETO DO SEGURO	28
3. RISCOS EXCLUÍDOS	28
4. PERÍODO DE COBERTURA	28
5. PERÍODO DE VIGÊNCIA	28
6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	28
7. RATIFICAÇÕES	28

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE TRIGO**

1. APLICAÇÃO	29
2. OBJETO DO SEGURO	29
3. RISCOS EXCLUÍDOS	29
4. PERÍODO DE COBERTURA	29
5. PERÍODO DE VIGÊNCIA	29
6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	29
7. RATIFICAÇÕES	29

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PROCESSO SUSEP 15414.001233/2009-81

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A aceitação de seguro estará sujeita à análise do Risco.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu Corretor de Seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

1. DEFINIÇÕES:

Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

Aceitação: Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Apólice: Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa a Seguradora à responsabilidade sobre a assunção dos riscos, estabelecidos na mesma. A Apólice compõe-se das Condições Gerais, e das Condições Particulares dos contratos e respectivos anexos.

Área Segurada: Área onde será implantada a cultura segurada definida na proposta/apólice de seguro, sob a qual existe cobertura securitária.

Área Sinistrada: É o local onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto pelo contrato de seguro que possa ter causado danos à cultura segurada.

Aviso de Sinistro: É a comunicação à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

Beneficiário: Pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Bordaduras: Parte da plantação localizada mais próxima dos limites da quadra, talhão ou gleba, marginalmente ao centro da mesma.

Carência: período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao seguro contratado. A carência é o período definido entre a data de início de vigência do seguro e a de entrada em vigor das coberturas definidas na apólice de seguro.

Chuva excessiva: Ocorrência de precipitação pluvial que torne excessivo o nível de umidade no solo em relação ao estágio fisiológico da cultura, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, causando alteração na fisiologia normal da planta, resultando em perda de produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento e/ou asfixia de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule ou morte da planta, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas.

Cobertura: Proteção conferida pelo contrato de seguro, após análise e aceitação do risco proposto.

Condições Especiais: Cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nestas Condições Gerais.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que disciplinam os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como define as características gerais deste seguro.

Corretor de Seguros: Intermediário - pessoa física ou jurídica - legalmente autorizado a representar o Segurado, angariar e promover contratos de seguros entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Na forma da legislação vigente, o Corretor de Seguros é responsável por orientar os Segurados, sobre as Coberturas e exclusões do contrato de seguro.

Culpa: Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano, prejuízos ou ofensa a outrem.

Cultura Segurada: Cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

Dolo: Ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiro, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

Dumping off: doença causada por fungo, que causa o tombamento logo após a emergência das plantas no campo, pode estar associado à qualidade sanitária da semente, à ineficácia do tratamento de sementes ou ao excesso de umidade no solo.

Endosso: Documento expedido pela Seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual esta e o segurado acordam quanto à alteração de dados e/ou modificações das condições da apólice.

Emolumentos: Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Estipulante: Pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros. Pode, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do segurado nos seguros facultativos.

Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR): Criado pelo Governo Federal por meio do Decreto-Lei nº 73/66, tem por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

Geadas: Queda da temperatura do ar ocasionando o congelamento da água no interior das plantas e na superfície de suas folhas, prejudicando seu desenvolvimento e produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: formação intracelular de cristais de gelo nos tecidos, murcha, órgãos

reprodutores desidratados, grãos chupados ou morte das plantas.

Granizo: Precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos ao bem segurado. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queda de plantas, galhos, folhas, traumatismo, necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

Incêndio: Ação do fogo que atinja as plantas seguradas, causando queimaduras ou carbonização a ponto de extinguir a planta, alterar ou inviabilizar o desenvolvimento fisiológico normal da mesma. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

Indenização: Valor monetário que a Seguradora pagará ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Inobservância Técnica: Qualquer recomendação técnica prevista no plano de plantio e/ou divulgada por instituições oficiais de pesquisa agropecuária que não foram seguidas pelo Segurado e que causem queda no padrão de qualidade da cultura e na redução da produtividade esperada.

Inundação: Quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, morte da planta ou desprendimento.

Lâmina d'Água: quantidade de água expressa como altura acumulada sobre a superfície, na ausência de evaporação, expressa em milímetros (mm).

Limite Máximo De Indenização: Limite, fixado nos contratos de seguro, que representa

o valor máximo que a Seguradora irá suportar em um risco determinado.

Liquidação de Sinistro: Ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro, e tendo esta concluído tratar-se de sinistro coberto e apurado os prejuízos, efetua o pagamento da indenização ao Beneficiário e/ou Segurado.

Nematóide: Verme de vida livre, encontrado em ambientes aquáticos ou no solo, parasitas de todos os grupos animais e vegetais, e que se distinguem por possuir corpo delgado em forma cilíndrica quase perfeita.

Nível de Cobertura: Percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e unidade de produção Segurados, constante da Proposta de Seguro e da Apólice e que será aplicado sobre a Produtividade Esperada, a fim de se obter a Produtividade Garantida.

Perda Parcial: Quando os prejuízos decorrentes de Riscos Cobertos não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

Perda Total: Quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de sua continuidade, sendo obrigatória a sua eliminação.

Período de Cobertura: Prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência: Corresponde ao prazo de duração do contrato de seguro, devidamente expresso na apólice.

Prejuízo: Perda econômica/material em função de ocorrência(s) de eventos cobertos por este seguro que venham a danificar o bem segurado.

Prêmio: Importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

Prescrição: Perda do direito de ação para reclamar direitos e/ou obrigações previstas no contrato de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação do seguro na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre limite máximo de indenização / valor em risco declarado. Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre valor em risco declarado e valor em risco apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da Seguradora estará limitada ao limite máximo de indenização contratado.

"Pró Rata Temporis": Locução latina, que significa proporção relacionada ao tempo (e não à quantidade). Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, trata-se do prêmio calculado proporcionalmente aos dias já decorridos de vigência do contrato.

Produtividade Esperada: Produtividade média da cultura no município nos últimos anos, descrita na apólice de seguro e determinada pela Seguradora com base em informações do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e será expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare.

Produtividade Garantida: Produtividade indicada na Proposta e na Apólice de Seguro, resultado do produto da multiplicação entre a Produtividade Esperada e o Nível de Cobertura, sendo, obrigatoriamente, expressa da mesma forma que a Produtividade Esperada.

Produtividade Obtida: Média da produtividade suscetível de colheita auferida em Laudo de Vistoria elaborado por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Seguradora, elaborado através de procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada.

Proponente do Seguro: pessoa física ou jurídica que tendo interesse segurável propõe à Seguradora, a aceitação do seguro, apresentando-lhe a proposta de seguro, devidamente preenchida e assinada.

Proposta de Seguro: Documento mediante o qual o proponente expressa à intenção de

contratar o Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas condições gerais e particulares.

Quadra/Talhão/Gleba: Conjunto de plantas de uma mesma espécie e variedade, submetidas ao mesmo tipo de manejo, com espaçamento definido e separadas de outros talhões por arruamentos, estradas, carreadores, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, etc.

Raio: Fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado o suficiente para que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

Rateio: Condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando a área cultivada for superior àquela declarada na proposta de seguro ou a produção informada for muito maior do que a real.

Reboleira: Focos na plantação com características diferentes do restante da área.

Regulação de Sinistro: Procedimento através do qual a Seguradora, avisada de um sinistro, verifica a circunstância do evento, apura os prejuízos ou os efeitos contratuais dele decorrentes e conclui sobre a cobertura.

Replanto: Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo Zoneamento Agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. Consiste nas sementes que não germinarem ou não atingirem quinze centímetros em uma área superior a setenta por cento da área segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: morte da plântula por exposição ao solo, causada por erosão superficial e/ou abertura dos sulcos de plantio ou morte da plântula,

causada por selamento superficial (encrostamento da camada superficial).

Risco: Evento incerto que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Saca: Unidade de medida correspondente a 60 quilos.

Salvados: São bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham permanecido em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Seca: Insuficiência de água no solo de culturas não irrigadas em relação às necessidades dos diferentes estádios fisiológicos das plantas, com alteração de seu desenvolvimento normal e perda de produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos grãos ou morte da planta.

Segurado: Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício ou de terceiros. É a pessoa pela qual a Seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos.

Seguradora: Pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice assumindo o risco de indenizar o Beneficiário/Segurado na ocorrência de um dos eventos cobertos pelo seguro.

Seguro: Contrato pelo qual uma das partes, a Seguradora, se obriga, mediante cobrança de prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos, mediante o pagamento de indenização ao mesmo.

Sinistro: Acontecimento do Risco previsto e coberto na apólice de seguro.

Sub-rogação: Transferência de direitos de regresso do Segurado para a Seguradora

mediante a assinatura de recibo de indenização, a fim de que possa agir em ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ele indenizado.

Trifólio: Folha composta por três subdivisões de aspecto foliáceo, com uma ligação comum à planta.

Tromba d'água: Grande volume de água de chuva em um curto período de tempo que supere a capacidade de absorção e percolação do solo, provocando enchentes com danos à cultura segurada, causando o arraste, soterramento de plantas ou alteração da fisiologia normal da mesma, resultando em perda de produtividade.

Unidade Segurada: É a totalidade de área de produção da cultura segurada, aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na Proposta e na Apólice de Seguro.

Unidade Produtiva: Todo o complexo de bens de um único local específico e delimitado, organizados para exercício da produção agrícola, sob responsabilidade e/ou propriedade de pessoa física ou jurídica.

Variação excessiva de temperatura: Mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

Ventos fortes: Ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

Vigência do Seguro: Prazo de duração do contrato de seguro, indicado na apólice.

Valor em Risco Apurado (VRA): Valor da extensão da cultura segurada, apurada pela Seguradora durante o processo de análise de sinistro(s) reclamado(s) pelo Segurado.

Zoneamento Agrícola: Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, com coordenação

do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes diretamente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e coberto por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

3.1 Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas destas Condições Gerais, este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo.

3.2 Na hipótese da área plantada pelo Segurado ser inferior à Área Segurada declarada

no momento da contratação do Seguro e constante da Apólice, será aplicado o rateio, conforme demonstra a fórmula a seguir:

$$\text{Indenização (R\$)} = \frac{\text{Prejuízo (R\$)} \times \text{Área plantada (hectares)}}{\text{Área Segurada (hectares)}}$$

3.3 Na hipótese de a área plantada pelo Segurado ser superior àquela declarada na proposta de seguro, e constante da apólice, o Segurado será considerado responsável exclusivo pela parte não declarada. Se ocorrido um sinistro, as responsabilidades da Seguradora e do Segurado serão rateadas proporcionalmente à área declarada/total.

4. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

4.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às plantações localizadas em território nacional.

5. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pelos prejuízos comprovadamente causados por perda de produção da cultura segurada em decorrência de pelo menos um dos eventos cobertos e expressamente indicadas na apólice. Para fins deste seguro, consideram-se **eventos cobertos** os pertencentes às seguintes coberturas:

5.1 COBERTURA BÁSICA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA

Danos decorrentes diretamente de:

- a) Incêndio;
- b) Raio;
- c) Tromba d'água;
- d) Ventos fortes;
- e) Ventos frios;
- f) Granizo;

- g) Chuva excessiva;
- h) Seca;
- i) Geadas e,
- j) Variação excessiva de temperatura.

5.2 COBERTURA ADICIONAL

- a) Replântio

O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado, os prejuízos em decorrência de pelo menos um dos seguintes eventos que tenham causado a descontinuidade da condução da cultura na área sinistrada e consequentemente provoquem o replântio das sementes.

Danos decorrentes diretamente de:

- a) Incêndio;
- b) Raio;
- c) Tromba d'água;
- d) Granizo;
- e) Chuva excessiva e;
- f) Geadas.

5.3 Entende-se como bem segurado toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice enquanto a cultura se encontra não colhida.

5.4 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 São excluídos do presente seguro todos os riscos não previstos na Cláusula RISCOS COBERTOS e, ainda, os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) **Terremoto, maremoto, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;**
- b) **Experimentos ou ensaios de qualquer natureza;**

c) Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este Seguro;

d) Ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos, invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública;

e) Perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins, invasões de terra por movimentos sociais, tumultos populares, distúrbios trabalhistas ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado;

f) Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

g) Radiações ionizantes, contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;

h) Qualquer tipo de poluição, contaminação, sejam súbitas ou graduais;

i) Perdas de receita de qualquer tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda

que a causa material desta tenha sido indenizada, assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades;

j) Extravio, furto, roubo e/ou desvio da produção ou parte dela, atos de vandalismo ou má intenção, invasões e saques, inclusive os ocorridos durante ou após o sinistro, com consequente diminuição da produtividade colhida;

k) Danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, ou ainda pelos sócios, controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica ou quando existir o intuito de fazer a Seguradora incorrer em erro, dissimulação e declaração incorreta de fatos que excluiriam ou restringiriam as obrigações do Segurado;

l) Inundação, salvo se consequência direta dos riscos previstos na Cláusula Riscos Cobertos do presente seguro exceto prejuízos decorrentes por falta de manutenção dos drenos utilizados para escoar o excesso de água, ou transbordamentos causados por canais ou sistemas de irrigação;

m) Quaisquer tipos de doenças seja fúngica, viral ou bacteriana, pragas e ervas daninhas de origem conhecida ou desconhecida;

n) Germinação ou emergência inadequada provocadas por sementeira desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, encrostamento superficial potencializado ou não pelos riscos cobertos, escorrimento ou alagamento, exceto se contratada a cobertura adicional específica;

o) Danos ou ineficácia pela aplicação de produtos químicos; perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada;

p) Variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;

q) Danos emergentes de qualquer natureza, quaisquer tipos de perdas financeiras, despesas ou prejuízos não relacionados diretamente com a reparação/reposição dos bens cobertos mesmo quando em consequência de qualquer evento coberto, tais como, lucros cessantes, lucros esperados, despesas de aluguel, responsabilidade civil, danos emergentes, danos morais, multas (mesmo que aplicadas por órgãos governamentais), obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, impostos ou taxas aplicadas por órgãos de fiscalização, entre outros;

r) Extorsão, apropriação indébita e/ou estelionato praticado con-tra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou conluio com terceiros;

s) For verificado que, no todo ou em parte, a cultura segurada foi implantada em desacordo com o Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à data de plantio, tipo de solo, ciclo da cultura e a recomendação do cultivar ou com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, validade, variedade, sanidade das sementes; ou em desacordo com os procedimentos e recomendações da Seguradora;

t) Da movimentação indevida de veículos sobre a cultura se-gurada ou queda de aeronaves;

u) Quando for verificado que a cultura segurada implantada está em município/ propriedade diferente da informada na proposta/apólice de seguro;

v) Para culturas irrigadas:

1. O risco de seca em decorrência de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito;

2. O risco de seca, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro de cálculo de avaliação da disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo;

3. Perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação;

4. Perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade;

5. Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

6.2 Além dos riscos excluídos previstos no item 6.1, o presente seguro também não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos, quando:

a) As culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e segundo ano de plantio pós Cerrado / Mata Nativa / Mata e/ou Pastagem ou em áreas que não tenham no mínimo 02 (dois) anos consecutivos de plantio;

b) Ocasionados por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;

- c) Decorrentes do gerenciamento incorreto da lâmina d'água, devendo o produtor rural seguir as recomendações técnicas dos órgãos oficiais;
- d) Não houver adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem ou quebra do equipamento, em caso de culturas irrigadas;
- e) Decorrentes de seca em culturas irrigadas por qualquer sistema;
- f) Ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;
- g) Ocorridos após a colheita, por causas de qualquer natureza, ainda que o produto colhido permaneça no campo de cultivo, ou quando ocorrido antes do início da colheita e o aviso de sinistro tiver sido formalizado após essa época.
- h) Forem utilizadas sementes ou mudas próprias ou não certificadas;
- i) Houver atraso na colheita, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento mesmo em consequência da impossibilidade da colheita devido à chuva excessiva;
- j) For realizada a colheita ou destruição da cultura segurada com aviso de sinistro, antes que a mesma tenha sido verificada pela Seguradora ou por seus representantes, dentro do prazo previsto;
- k) Ocorrer perdas ocorridas na colheita, armazenagem ou transporte, ainda que realizados dentro do campo de cultivo;
- l) Ocorrer queimadas provocadas ou intencionadas para facilitar a colheita;
- m) A cultura apresentar sintomas de deficiência de macro e/ou micronutrientes devido à adubação mal realizada, qualidade do fertilizante empregado ou em quantidade inadequada que cause perda ou redução de produção;
- n) Houver perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematoides, e compactação do solo;
- o) Houver perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematoides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off, ou não-utilização de métodos de controle de pragas e/ou doenças;
- p) Ocorrer perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário;
- q) Houver perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura inadequadas e pragas radiculares disseminadas através de tratores culturais;
- r) Ocorrer perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patógenos em sementes;
- s) Houver ocorrência de fenômenos de origem biótica ou abiótica com causa não comprovada pelos órgãos de pesquisa agropecuária, de extensão rural e climatologia;
- t) Ruptura de contrato de compra, parceria ou arrendamento;
- u) Garantia de entrega do produto;
- v) Ocorrer perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação;
- w) Quando houver a mistura da produção colhida da área se-gurada com a produção de outras áreas seguradas ou não seguradas, mesmo que as outras pertençam ao Segurado ou a terceiros;

x) Da utilização inadequada ou não utilização de herbicidas e defensivos agrícolas, ou quando houver negligência, imperícia e/ou imprudência do Segurado ou seus empregados, ou for constatado o emprego de insumos ou quaisquer outros produtos na cultura segurada, cuja qualidade esteja comprometida em detrimento de mau acondicionamento ou fatores que tenham comprometido o estado e característica do produto.

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

7.1 O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições gerais desta apólice, não ultrapassará aos Limites Máximos de Indenização previstos na apólice para cada quadra, representando o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificadamente segurado, constante na Cláusula Riscos Cobertos e não poderá ser alterado ou reintegrado, mesmo havendo alteração no preço do produto no mercado financeiro.

7.2 Será considerada como limite máximo de indenização a multiplicação entre a produtividade garantida, de acordo com o nível de cobertura contratado, a área segurada e o preço da saca definido no momento da contratação, de comum acordo entre Segurado e Seguradora, conforme fórmula:

$LMI = PE \times NC \times VS \times A$, ou

$LMI = PG \times VS \times A$

Sendo:

LMI: Limite máximo de Indenização (R\$);

PE: Produtividade Estimada (sacos/ha);

NC: Nível de cobertura (%);

VS: Valor da Saca estipulada pela Seguradora no momento da contratação (R\$);

A: Área em hectares (ha);

PG: Produtividade garantida (sacos/ha) sendo a multiplicação entre a produtividade estimada pelo nível de cobertura.

7.2.1 O nível de cobertura da produção estimada e garantida e o Valor da Saca poderão variar por região, cultura segurada e periodicamente, conforme especificado na apólice de seguros.

7.3 Em caso de contratação da cobertura adicional de replantio, a indenização corresponderá ao valor definido na apólice de seguro que representará um percentual em relação do Limite Máximo de Indenização da cobertura básica, dependendo da cultura segurada.

7.4 Correrão, obrigatoriamente, por conta da Seguradora, até o limite máximo de indenização fixado no contrato:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

II - os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;

7.5 As despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa não poderão exceder o Limite Máximo de Indenização.

8. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

8.1 Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato estão expressos em **REAIS** e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal.

8.2 O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite de indenização contratualmente previsto, ficando a

critério da sociedade Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

8.3 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

8.4 As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar ou não, cobrança adicional de prêmio.

9. ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

9.1 ACEITAÇÃO

9.1.1 A contratação ou alteração do seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro preenchida e assinada pelo proponente, pelo seu representante legal, corretor de seguros habilitado ou estipulante.

9.1.2 A proposta, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante desta apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como croqui de acesso à Unidade Segurada e a sua correta identificação, através de Sistema de Posicionamento Global (GPS) ou outra marcação de pontos de georreferenciamento.

9.1.3 A seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

9.1.3.1 A Seguradora se reserva ao direito de realizar, previamente à aceitação do risco e durante a vigência do seguro, a inspeção do local e dos bens que se relacionem com o seguro, para averiguação de fatos ou circunstâncias que porventura impossibilitem a aceitação do seguro ou a sua continuidade.

9.1.4 O Segurado se obriga a facilitar as inspeções e a disponibilizar documentos e esclarecimentos que venham

a ser solicitados, em caso de dúvida fundamentada e justificável.

9.1.5 **No caso de o Segurado impedir que se realizem as inspeções ou se ele não prestar as informações solicitadas, a Seguradora ficará isenta de suas obrigações.**

9.1.6 À Seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro, até 15 (quinze) dias da data de protocolo da proposta de seguro na Seguradora, ou 45 (quarenta e cinco) dias para seguros com subvenção econômica de prêmio, mesmo se tratando de renovação ou alterações que impliquem modificações do risco.

9.1.7 A inexistência de manifestação expressa da Seguradora, dentro do prazo de previsto anteriormente, implicará a aceitação automática do seguro.

9.1.8 Para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, e desde que se faça dentro do prazo previsto no subitem 9.1.6, a Seguradora poderá solicitar documentos complementares apenas uma vez, quando se tratar de pessoa física e mais de uma vez, quando se tratar de pessoa jurídica. Nesse caso, a Seguradora deverá fundamentar o pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxação do risco.

9.1.9 No caso de solicitação de documentos complementares, para a análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo previsto no subitem 9.1.6 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.1.10 Ficará a critério da Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

9.1.11 **Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta de seguro e**

daquelas que não lhes tenham sido comunicadas posteriormente pelo Segurado.

9.2 Período de Vigência

9.2.1 O seguro terá seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim consignados na apólice, certificado de seguro e endossos.

9.2.2 Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes.

A seguradora, neste caso, emitirá manifestação formal para tal aceitação. A data inicialmente informada pelo corretor de seguros na proposta, não corresponde à prévia aceitação da seguradora.

9.2.3 Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora. Em caso de não aceitação, a vigência de seguro terá validade ainda por 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente ou o corretor tiver conhecimento formal da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o valor do adiantamento deduzido do mesmo a parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

9.2.4 O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições especiais de cada cultura segurada, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

9.2.5 No caso de contratação da cobertura adicional de replantio em que não seja possível o replantio, por estar fora do período definido pelo Zoneamento Agrícola, o seguro será cancelado.

9.3 Renovação

9.3.1 A renovação deste seguro não é automática. Portanto, caso haja intenção de renová-lo, é necessário apresentar nova proposta de seguro.

9.3.2 Para fins de continuidade da cobertura, os seguros serão considerados como seguros novos, cabendo a Seguradora fazer todos os ajustes de condições (limite máximos de indenização, franquias, prêmio) que julgar necessário.

10. CARÊNCIA

10.1 Este seguro possui um período de carência de 6 (seis) dias completos, contados a partir do início da vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir 15 cm (quinze centímetros) em uma área superior a 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada, conforme condições especiais da apólice.

10.1.1 Caso a cultura segurada não tenha atingido o mínimo de 15 centímetros em uma área superior a 70% (setenta por cento) da área segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

10.2 No caso de contratação da cobertura adicional de replantio, o início de vigência será às vinte e quatro horas da data prevista de plantio, determinada na apólice de seguro e tem seu término quando a cultura atingir 15 centímetros em área superior a 70% da área segurada, determinada na apólice de seguro.

11. PAGAMENTO DO PRÊMIO

11.1 O prêmio deste seguro deverá ser pago em parcela única, obrigatoriamente por meio da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na apólice de seguro ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora. O mesmo será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou ainda por

expressa solicitação de qualquer um desses ao corretor de seguros até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

11.2 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o trigésimo dia da emissão da apólice, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

11.2.1 Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

11.2.2 A falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio a vista implicará o cancelamento da apólice.

11.3 Eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da seguradora que, em caso de recusa total ou parcial, efetuará a devolução, corrigida monetariamente conforme a Cláusula Correção de Valores.

11.4 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

11.5 Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na apólice de Seguro.

11.6 No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago. Tomando-se por base, no mínimo, a tabela de prazo curto constante no item 17.2.2, hipótese em que a Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado. No caso de fracionamento em que a

aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o seguro.

11.7 Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

11.8 Caberá devolução de prêmio, atualizado monetariamente pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado entre o último índice publicado antes da data do pagamento do prêmio e o índice publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio, no caso de não ter havido o plantio da cultura.

11.9 Para fazer jus à referida devolução, o Segurado deverá encaminhar o pedido por escrito à Seguradora, logo após o término do prazo de plantio da cultura, previsto no Zoneamento Agrícola, ou, na sua falta, pelas instituições oficiais de pesquisa esclarecendo a razão da inocorrência do plantio.

11.10 É vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

11.11 Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito,

a todas as Sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

12.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por este Seguro, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro.

b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

c) danos sofridos pelos bens Segurados.

12.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

12.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando - se, quando for o caso, limite máximo de indenização da cobertura e a cláusula de rateio, quando houver;

II. será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando - se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis,

observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III. será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item.

IV. se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

12.5 A sub-rogação relativa a salvados operarse-á na mesma proporção da cota de participação de cada Sociedade Seguradora na indenização paga.

12.6 Salvo disposição em contrário, a Sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota - parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

13. OBRIGAÇÕES

13.1 DO SEGURADO

O Segurado, independentemente de outras estipulações previstas neste seguro, obriga-se a:

13.1.1 Conduzir a cultura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a Produtividade Esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;

13.1.2 Permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;

13.1.3 Comunicar à Seguradora qualquer evento que possa se caracterizar como ocorrência do sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, imediatamente ao tomar conhecimento, e tomar as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. O não cumprimento destes termos poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização;

13.1.4 Autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários junto as máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias que tenham mantido, que mantém ou que venham a manter vínculo com a Unidade Produtiva;

13.1.5 Comprovar a ocorrência do sinistro, fornecendo todas as informações sobre as circunstâncias a ele relacionadas, a fim de comprovar a origem do mesmo, além de prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, inclusive fornecendo informações de

autoridades competentes para elucidação do fato que produziu o sinistro;

13.1.6 Colaborar com as verificações, ou designar representante para acompanhamento do trabalho de inspeção a ser realizado por profissional indicado pela Seguradora. Se Segurado não colaborar com as verificações, ou não indicar um representante desde já consente e autoriza à Seguradora designar inspetor(es) para realização do laudo de apuração de prejuízo;

13.1.7 Segurar toda a área plantada de mesma cultura dentro de sua propriedade e responsabilidade, conforme descrito na apólice de seguro. Para culturas que forem permitidas contratações isoladas de talhões ou glebas, estas estarão determinadas na apólice de seguro e deverão ser detalhadas através de croquis de área e pontos de GPS individualmente;

13.1.8 Não destruir, colher ou utilizar a área sinistrada com outro fim distinto do original, até que a Seguradora tenha feito uma avaliação de cada área segurada e dê seu consentimento por escrito;

13.1.9 Comunicar, por escrito, à Seguradora, até o prazo máximo de oito dias da ocorrência, os seguintes fatos:

I. Venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da cultura segurada;

II. Penhor ou qualquer outro ônus sobre a cultura segurada; e

III. Quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.

13.2 DO ESTIPULANTE

Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

- 13.2.1** Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- 13.2.2** Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- 13.2.3** Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado qualquer informação relativa ao contrato de seguro;
- 13.2.4** Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- 13.2.5** Repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- 13.2.6** Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- 13.2.7** Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao Segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- 13.2.8** Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- 13.2.9** Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;
- 13.2.10** Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- 13.2.11** Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, na hipótese de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- 13.3** Nos seguros contributários, ou seja, seguro pelo qual o prêmio é pago pelo Segurado, se o Estipulante deixar de repassá-los à Seguradora no prazo previsto, a cobertura do seguro ficará prejudicada, podendo acarretar o cancelamento da apólice;
- 13.4** Fica vedado ao Estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:
- 13.4.1** Cobrar dos segurados qualquer valor relativo ao seguro, além dos especificados pela Seguradora.
- 13.4.2** Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo I, três quartos do grupo segurado;
- 13.4.3** Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- 13.4.4** Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.
- 13.5** A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado.
- 13.6** Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.
- 13.7** Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao Estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

14. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

14.1 O Segurado ou seu representante legal, deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo, devendo ainda tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento, apresentando todas as provas da ocorrência do sinistro, da existência e da quantidade dos bens segurados.

14.1.1 O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total. A colheita não poderá ser feita sem autorização por escrito da Seguradora. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

14.1.1.1 Em caso de não atendimento ao prazo previsto no subitem 14.1.1, bem como a realização da colheita sem autorização por escrito da Seguradora, poderá acarretar a perda do direito à indenização na área colhida.

14.1.1.2 Na falta de cumprimento do prazo fixado no subitem acima e tendo sido verificado, por ocasião do Laudo de Vistoria que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já colhida antes da realização da perícia, a produtividade esperada constante da proposta de seguro ou, ainda, se superior, a efetivamente produzida.

14.2 Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita, com autorização por escrito da Seguradora, que determinará a forma, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação, as quais serão utilizadas como base de cálculo da extensão dos danos ocorridos na área total da cultura segurada.

14.3 A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do evento bem como mensurar a extensão dos danos.

14.3.1 Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura segurada, motivo pelo qual, o Segurado deverá aguardar a vistoria antes de realizar quaisquer procedimentos que possam dificultar a verificação dos danos.

14.4 As despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa não poderão exceder o Limite Máximo de Indenização (LMI).

14.5 Os sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos.

14.6 As reclamações decorrentes de danos causados por um mesmo risco e origem serão consideradas como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

14.7 No caso de sinistro, a Seguradora poderá, a seu critério, elaborar os Laudos a seguir:

14.7.1 Vistoria Preliminar (constatação de evento): Esta vistoria destina-se à verificação

inicial dos efeitos do evento sobre o bem Segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, o perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem Segurado. Fará também, com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

14.7.2 Vistoria Final (regulação): Realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

14.8 A perda total deverá ser comprovada mediante a destruição completa da lavoura pelo segurado, não havendo possibilidade de colheita na área. Essa comprovação estará sujeita a vistoria da seguradora.

14.9 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora.
14.9.1 O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada quadra e será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total.

14.10 O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Vistoria em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância.

14.10.1 A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do Segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados da comunicação formal do conteúdo do Laudo Final, implicará na aceitação automática das informações apresentadas pela Seguradora.

14.10.2 A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

14.11 No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de prejuízos, a Seguradora deverá indicar o nome e contato de outro Engenheiro Agrônomo para reinspeção de comum acordo entre Seguradora e Segurado. As despesas com o novo laudo serão divididas em partes iguais entre o Segurado e a Seguradora.

14.11.1 Caso ainda não exista consenso, será eleito um terceiro agrônomo de escolha do Segurado, e os três agrônomos trabalharão em conjunto e resolverão por maioria dos votos as questões em discordância. Cada uma das partes pagará os honorários do perito que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

15. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

15.1 Um sinistro será considerado indenizável se decorrente dos Riscos Cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos destas Condições Gerais e, quando a Produtividade Obtida definida em Laudo de Vistoria final de Danos, for inferior a Produtividade Garantida estipulada na Apólice de Seguro.

15.1.1 Para a cobertura de Replântio, quando as plantas não emergirem ou quando ocorrerem danos na lavoura segurada, desde que as plantas tenham menos de 15 cm (quinze centímetros) de altura em pelo menos 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão segurado, conforme especificado na Apólice de Seguro.

15.2 A apuração das perdas é feita por talhões conforme descrito no momento da contratação do seguro, e conforme croqui.

15.3 Indenização da Cobertura Básica

15.3.1 No caso de perda parcial, o valor indenizável (em R\$) corresponderá à diferença entre a produtividade garantida e a produtividade colhida, verificada em campo através do laudo de regulação de sinistro, multiplicado pela área segurada, multiplicado pelo valor da saca definido no momento da contratação e descrito na apólice de seguro:

Valor Indenizável = (PG - PC) x A x VS,

Onde:

PG = produtividade garantida em sacas/hectare;

PC = produtividade colhida em sacas/hectare;

A = área segurada em hectare;

VS = Valor da saca em R\$/sacas.

Sendo que:

PG é a multiplicação entre a produtividade estimada pelo nível de cobertura contratado para cada cultura.

15.3.2 No caso de perda total, exceto para a cobertura de replântio, o valor indenizável corresponderá ao valor do LMI conforme Cláusula Limite Máximo de Indenização.

15.3.3 Se a produtividade colhida da área segurada for superior à produtividade garantida, **o segurado não terá direito à indenização.**

15.3.4 Se a produtividade colhida da área segurada for superior à produtividade garantida, **o segurado não terá direito à indenização.**

15.4 Indenização para a Cobertura de Replântio

15.4.1 Para esta cobertura, o valor indenizável corresponderá ao Percentual de prejuízo multiplicado pelo LMI específico da cobertura de replântio.

Sendo que:

% de prejuízo: (Área segurada- Área sinistrada / Área segurada) *100;
Indenização (R\$) = (LMI da cobertura de Replântio x % Prejuízo)

15.4.2 No caso de sinistro para a cobertura adicional de replântio, o seguro com todas as suas coberturas será cancelado após o pagamento da indenização referente a esta cobertura. Ocorrendo a perda total dessa cobertura, as parcelas vincendas excluídas o adicional de fracionamento serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

15.5 No caso de sinistro para a cobertura adicional de replântio, haverá pagamento de uma única indenização para a cultura segurada, não havendo a possibilidade de pagamento de outra indenização nessa área mesmo em decorrência de outros eventos cobertos.

15.6 Na hipótese da área plantada pelo Segurado ser inferior a Área Segurada declarada no momento da contratação do Seguro e constante da Apólice, será aplicado o rateio conforme item 3.2 destas Condições Gerais.

15.7 Caso a cultura segurada, num mesmo município, seja cultivada pelo segurado em várias propriedades não contínuas de uma mesma Unidade Segurada, para fins de cálculo de indenização, será considerada cada propriedade em separado das demais, independentemente de fazerem parte da mesma proposta de seguro e apólice.

15.8 Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde à área segurada informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por

qualquer outro motivo, no caso de ser inferior, será reduzido limite máximo de indenização proporcionalmente à redução de área. No caso de ser superior, permanecerá inalterado o limite máximo de indenização.

15.9 Caso se verifique, em qualquer inspeção/vistoria realizada pela seguradora, que a cultura segurada apresenta influência de eventos não cobertos ou que esteja sendo conduzida em desacordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, o limite máximo de indenização poderá ser alterado, reduzindo-se o limite máximo de indenização proporcionalmente ao percentual de influência de eventos não-cobertos, determinado juntamente com o produtor, mediante assinatura do laudo de acompanhamento.

15.9.1 Considera-se influência de eventos não-cobertos:

- a) Redução do número de plantas em função de menor quantidade de sementes por hectare;
- b) Utilização de menor quantidade de macro e micronutrientes por hectare;
- c) Utilização de menor quantidade de adjuvantes, fungicidas, herbicidas, inseticidas, acaricidas ou inoculantes por hectare;
- d) Infestação por ervas daninhas que, por competirem com a cultura, por recursos hídricos, luminosos, de nutrientes ou que liberem substâncias que prejudiquem o crescimento de outras plantas, venham a causar queda de produtividade da cultura ou que aumentem o teor de impurezas na colheita a níveis acima do estabelecido pelo receptor dos grãos;
- e) Em caso de ocorrência de doenças como ferrugem asiática ou decorrentes de lagarta falsa-medideira ou *Helicoverpa* spp será aplicada uma redução na produtividade segurada observadas as seguintes situações: 20% quando utilizaram TODAS as recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa federal/estadual, 50% quando utilizaram somente parcialmente dessas recomendações/observações e de 100% de redução quando não foram observação e

utilização as recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa Federal/Estadual.

f) Nos casos em que ocorrer interação entre o evento climático coberto e evento não coberto e o agricultor não tenha tomado todas as providências necessárias e previstas na recomendação dos órgãos competentes de pesquisa no sentido de neutralizar/minimizar os prejuízos.

16. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

16.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário da apólice, se houver.

16.2 Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, o valor será pago ao Segurado, observado o disposto na cláusula Limite Máximo de Indenização destas Condições Gerais.

16.3 A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, a Seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos elencados a seguir:

- a) Carta do Segurado comunicando a ocorrência do aviso de sinistro;
- b) RG e CPF do Segurado, se pessoa física e do beneficiário (se houver);
- c) Cartão do CNPJ do Segurado, se pessoa jurídica;
- d) Comprovante de endereço do Segurado e do(s) beneficiário(s) (se houver);
- e) Laudo do corpo de bombeiros, em caso de incêndio;
- f) Croqui da área.

16.4 Na hipótese de ocorrer dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo **máximo de 30 (trinta)**, a partir do

dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

16.5 As indenizações serão atualizadas monetariamente, pela variação positiva do IPCA/IBGE -Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre a data de término da colheita da cultura segurada, até o efetivo pagamento na hipótese de não cumprimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos básicos solicitados pela seguradora.

16.5.1 Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta cláusula, serão efetuadas com base na variação apurada en-tre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

16.5.2 Na hipótese de extinção do índice pactuado haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE.

16.6 Vencido o prazo de 30 (Trinta) dias para pagamento da indenização, observado o disposto nos itens 16.4 e 16.5, aplicar-se-á juros moratórios, sobre o valor da indenização atualizada conforme item 16.5, de 0,25% ao mês, aplicado pelo critério “pro rata temporis”, do 1º dia posterior ao fim do prazo de 30 (trinta) dias para regulação até a data do efetivo pagamento.

17. CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1 O seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de cancelamento.

17.2 No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância da outra, deverão ser observadas as seguintes disposições:

17.2.1 Por iniciativa da Seguradora, que reterá do prêmio recebido à parte proporcional ao tempo decorrido;

17.2.2 Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

17.2.3 Para prazos não previstos na tabela acima deverão ser utilizados percentual correspondente ao prazo imediatamente superior.

17.3 No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados à partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora.

17.3.1 O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de 10 (dez) dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado este prazo, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeitará à atualização monetária pela variação positiva do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

17.3.2 A atualização que trata o item 17.3.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

17.3.3 Na hipótese do IPCA/IBGE ser extinto, será utilizado o IGPM/FGV - Índice Geral de Preços para o Mercado/ Fundação Getúlio Vargas.

17.3.4 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado incidirá juros moratórios, equivalentes 0,25% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

17.4 O SEGURO PODERÁ SER CANCELADO AUTOMATICAMENTE E DE PLENO DIREITO INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL NOS SEQUINTE CASOS:

a) Se o Segurado não fizer declarações verdadeiras, completas ou omitir

circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do seguro ou na determinação de seu prêmio;

b) Se houver dolo ou culpa grave do Segurado;

c) Se o Segurado agravar intencionalmente o risco ou simular um sinistro através de uma fraude ou tentativa de fraude;

d) Descumprir as obrigações convencionadas nas condições gerais deste seguro ou na legislação e regulamentações relativas ao contrato de seguro;

e) Ocorrer a perda total em toda a unidade segurada determinada na Proposta de Seguro, decorrente de risco coberto pelo seguro;

f) Nos casos de atraso e/ou inadimplência no pagamento do prêmio;

g) Recebimento pela Seguradora de notificação de qualquer alteração que possa afetar o risco de modo a tornar-se recusável;

h) Caso se configure durante as inspeções que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da Seguradora, dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural.

17.5 Em caso de sinistros enquadrados na cobertura adicional de replantio em que não seja possível o replantio, por estar fora do período definido pelo Zoneamento Agrícola.

18. PERDA DE DIREITOS

18.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização e terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco.

18.2 Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, o direito à indenização ficará prejudicado, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

18.3 O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

18.4 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

II. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e

III. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

19.5 Houver fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando intencionalmente as

consequências de um sinistro, para obter indenização;

18.6 Além dos casos previstos em lei ou neste seguro, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice se o Segurado:

a) inobservar ou descumprir quaisquer das cláusulas deste seguro;

b) Deixar de comunicar qualquer alteração ocorrida durante a vigência que implique modificação deste seguro e/ou pagamento adicional do prêmio;

c) Agir com dolo, realizar reclamação fraudulenta ou de má fé e,

d) Deixar de adotar todos os meios e processos necessários para produzir, cuidar e salvar a cultura segurada, quer antes ou depois de danificada pelos riscos cobertos ou excluídos pelo seguro.

18.7 O Segurado também perderá direito à indenização quando:

a) Comunicar a ocorrência do sinistro de forma intempestiva, ou seja, que se produz ou que ocorre em tempo indevido e que não permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;

b) Colher ou realizar qualquer procedimento, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada.

c) A data comunicada pelo Segurado para início de colheita for posterior ao ponto ideal de colheita da cultura, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento.

d) A Seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias.

e) Quando for verificado que a cultura segurada está em local diferente do informado na apólice de seguro e no questionário de avaliação de risco.

f) O Segurado contratar novo seguro sobre os mesmos interesses e contra os mesmos riscos, sem comunicar previamente sua intenção à Seguradora.

19. SUB-ROGAÇÃO

19.1 Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Restará ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos vinculados à sub-rogação.

19.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

20. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

21. FORO

21.1 O foro do domicílio do Segurado será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

21.1.1 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem 21.1.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE SOJA

1. APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de soja.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas de soja, implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes direta-mente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e coberto por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

2.3 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1.1 Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais, o presente seguro não garantirá os prejuízos, a seguir elencados,

mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos:

3.1.2 Perdas na Unidade Segurada em que as plantas ainda não tenham emitido o primeiro trifólio em 70% (setenta por cento) da unidade segurada, salvo se o segurado contratar a Cobertura Adicional de Replântio ou Não-Emergência.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1 A cobertura inicia-se quando 70% das plantas apresentarem o primeiro trifólio e finda com a colheita ou com o final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

5. PERÍODO DE VIGÊNCIA

O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 170 (cento e setenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares normais ou tardios, e até 140 (cento e quarenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares precoces e semi-precoces.

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do Seguro.

7. RATIFICAÇÕES

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais para Seguro Agrícola Sem Cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE MILHO

1. APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de milho.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas de milho, implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes direta-mente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e coberto por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

2.3 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais, o presente seguro não garantirá os prejuízos, a seguir elencados,

mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos:

3.1.1 Perdas na Unidade Segurada em que as plantas ainda não tenham emitido o primeiro trifólio em 70% (setenta por cento) da unidade segurada, salvo se o segurado contratar a Cobertura Adicional de Replântio ou Não-Emergência.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1 A cobertura inicia-se quando 70% das plantas apresentarem o primeiro trifólio e finda com a colheita ou com o final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

5. PERÍODO DE VIGÊNCIA

O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada.

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do Seguro.

7. RATIFICAÇÕES

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais para Seguro Agrícola Sem Cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TRIGO

1. APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de trigo.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas de trigo, implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes direta-mente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e cobertos por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

2.3 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1.1 Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais, o presente seguro não garantirá os prejuízos, a seguir elencados,

mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos:

3.1.2 Perdas na Unidade Segurada em que as plantas ainda não tenham emitido o primeiro trifólio em 70% (setenta por cento) da unidade segurada, salvo se o segurado contratar a Cobertura Adicional de Replanteio ou Não-Emergência.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1 A cobertura inicia-se quando 70% das plantas apresentarem o primeiro trifólio e finda com a colheita ou com o final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

5. PERÍODO DE VIGÊNCIA

O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 190 (cento e noventa) dias, a partir do plantio da cultura segurada.

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do Seguro.

7. RATIFICAÇÕES

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais para Seguro Agrícola Sem Cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.